



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.021, DE 3 JANEIRO DE 1974**

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das entidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo, e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O artigo 6º, da [Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951](#), passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 6º** São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta Lei."

Art 2º O artigo 15, da [Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951](#), passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 15.** A todo profissional devidamente registrado no CoFEcon será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta Lei, e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro no CoREcon;
- h) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
- i) prazo de validade da carteira;
- j) número do CIC (Cartão de identificação do Contribuinte);
- l) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro do profissional a cinquenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente."

Art 3º O artigo 17, da [Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951](#), passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 17.** Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subseqüentes.

§ 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas."

Art 4º A letra "a" do artigo 19 da [Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951](#), passa a ter a seguinte redação:

"a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade".

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os [artigos 6º 15 e 17, da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República

EMÍLIO G. MÉDICI  
*Júlio Barata*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.14.1974

\*